ACÓRDÃO - AC00 - 2193/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4351/2022
PROTOCOLO	: 2163593
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO.
JURISDICIONADOS	: 1. IRANIL DE LIMA SOARES 2. ELIZAMA MEDINA DE ÁVILA
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007; FÁBIO LEANDRO – OAB/MS 9448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS 9108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS 10.378; E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. OBJETO. AVALIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. ACHADOS. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS. SEGURO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DOS VEÍCULOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS VEÍCULOS. ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO FIRMADO PARA O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalvas dos atos de gestão listados no relatório de auditoria, que realizada com o objetivo de avaliar o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, as quais resultam na recomendação à Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, para que adote as providências necessárias para efetiva correção dos itens identificados, que serão monitoradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 39/2022, na forma disposta no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** à Prefeitura Municipal de Ladário-MS, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, para que adote as providências necessárias para efetiva correção dos itens identificados no Relatório de Auditoria nº 39/2022; **determinar** para que a Diretoria de

Serviços Processuais proceda os registros apropriados para o monitoramento das correções recomendadas, nos termos do art. 187, I, da Resolução n. 98, de 2018, em especial, sobre os documentos relacionados ao Contrato Administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 19/2019 (TC/9049/2019) que dispõe sobre o sistema de gerenciamento da manutenção dos veículos de transporte escolar, conforme destacado no item II do Parecer PAR - 3ª PRC - 12275/2023 (p. 363); e realizar a **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 99 da Resolução n. 98, de 2018.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – Relatório

Em exame a Auditoria de Conformidade instaurada por meio da Portaria "P" nº 161/2022[1] com a finalidade de avaliar o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, junto à Secretaria Municipal de Educação de Ladário/MS.

Realizada a fiscalização, a equipe técnica elaborou o Relatório de Auditoria nº 39/2022 de Págs. 4 a 29 dos autos, apontando algumas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar e apresentando algumas medidas a serem adotadas pelo jurisdicionado, conforme detalhado no item 4 do mencionado relatório.

Por meio de despacho de P. 135 foi determinada a intimação dos responsáveis, efetivada pelos Termos de Intimação de Págs. 138 e 139.

Em resposta, vieram os documentos acostados às Págs. 146 e seguintes, retornando os autos à Divisão de Educação, a análise ANA-DFE-8272/2023 constatou a insuficiência dos argumentos e documentação apresentados.

Ato contínuo, o processo seguiu para o Ministério Público de Contas, cujo d. representante manifestou-se pela regularidade com ressalvados atos de gestão praticados, pela recomendação ao gestor na adoção das providências cabíveis e pela realização de monitoramento para fins de fiscalização da efetividade das medidas adotadas, nos termos do Parecer nº 12275/2023 de P. 357.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - Fundamentação

Os achados apontados no Relatório de Fiscalização têm relevância e merecem a atenção dos gestores, pela própria natureza da prestação de serviço em transporte escolar, cuja segurança dos usuários deve ser priorizada.

Verifico, em um dos pontos, que o foram apontadas ocorrências relativas ao seguro para o transporte de passageiros e a manutenção das condições de segurança e trafegabilidade dos veículos, tais como as dos pneus, das lanternas, dentre outros.

[1] Publicada no DOE/TCEMS nº 3095, de 30 de março de 2022.

Verifico, igualmente, a necessidade de serem providenciados os documentos obrigatórios dos veículos, bem como o envio dos referentes ao procedimento licitatório e do contrato firmado para o abastecimento dos mesmos.

Tudo conforme detalhado no Relatório de Fiscalização, Manifestação Técnica, corroboradas pelo *Parquet*.

Urge, portanto, que medidas sejam adotadas para que a situação do transporte escolar no Município seja aprimorada, com a devida garantia da segurança para os alunos transportados.

DISPOSITIVO

III – Proposta de Voto

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido da:

III.1 – REGULARIDADE com ressalvas dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 39/2022, na forma disposta no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III.2 – RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ladário-MS, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação para que adote as providências necessárias para efetiva correção dos itens identificados no Relatório de Auditoria nº 39/2022;

III.3 – DETERMINAÇÃO para que a Diretoria de Serviços Processuais proceda os registros apropriados para o monitoramento das correções recomendadas, nos termos do art. 187, inciso I da Resolução n. 98, de 2018, em especial, sobre os documentos relacionados ao Contrato Administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 19/2019 (TC/9049/2019) que dispõe sobre o sistema de gerenciamento da manutenção dos veículos de transporte escolar, conforme destacado no item II do Parecer PAR - 3ª PRC - 12275/2023 (p. 363);

III.4 - Comunicação aos interessados, nos termos do art. 99 da Resolução n. 98, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas dos atos de gestão, pela recomendação à prefeitura municipal e pela determinação para que a Diretoria de Serviços Processuais proceda os registros apropriados para o monitoramento das correções recomendadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST